



L I D O
Em 24.06.14
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 154 /2014-GAG

Brasília, 18 de Junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

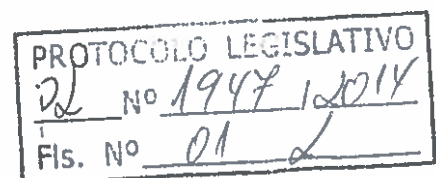
Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,


AÉCIO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1947 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF, destinado a promover a recuperação e a regularização de débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos na terceira fase do RECUPERA-DF:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013;

II – os saldos de parcelamento deferidos, ainda que posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001; na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; e Lei nº 5.211, de 6 de novembro 2013; referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º O disposto no § 1º, II, aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 2001; a Lei nº 3.194, de 2003; a Lei nº 3.687, de 2005; a Lei Complementar nº 781, de 2008; a Lei Complementar nº 811, de 2009; a Lei Complementar nº 833, de 2011; a Lei nº 4.960, de 2012; a Lei nº 5.096, de 2013; e Lei nº 5.211, de 2013; referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, no prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º A terceira fase do RECUPERA-DF aplica-se aos débitos relativos:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1947 /2014
Fis. Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, desde que não se relacionem ao Imposto sobre Serviços – ISS;

III – aos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória, por contribuinte dos tributos a que se referem os incisos I e II.

Art. 2º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os débitos de pessoa jurídica são consolidados pela raiz do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º São consolidados separadamente os débitos:

I – relativos aos tributos previstos no art. 1º, § 3º, I e II, não enquadrados na situação prevista no § 5º;

II – relativos aos tributos previstos no art. 1º, § 3º, I e II, enquadrados na situação prevista no § 5º;

III – a que se refere o art. 1º, § 3º, III.

§ 3º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, Lei nº 5.211, de 06 de novembro 2013, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei, para os fins do art. 1º, § 1º, II, e § 2º.

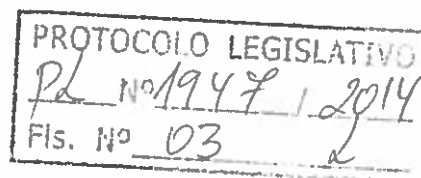
§ 4º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 3º fica condicionada ao pagamento do débito consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os benefícios fiscais previstos na terceira fase do RECUPERA-DF não se aplicam ao débito constituído por meio de lançamento de ofício cuja infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 1994, ressalvado o disposto no art. 3º, § 2º.

§ 6º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 5º, assim como aquele que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2013, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei, desde que, cumulativamente:

I – os demais itens sejam consolidados, inclusive com a multa acessória;

II – o débito não esteja inscrito em dívida ativa.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º Os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2013, desmembrados na forma do § 6º, devem ser liquidados no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e exclusão do Programa, conforme disposto nos arts. 4º, § 6º, e 11.

Art. 3º A terceira fase do RECUPERA-DF consiste, na adoção de medidas objetivando a recuperação e a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante:

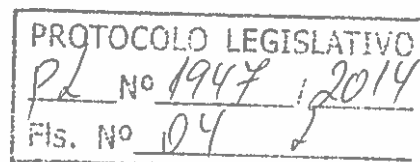
I – redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- a) 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- b) 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- c) 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- d) 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- e) 75% do seu valor, no pagamento de 5 a 12 parcelas;
- f) 70% do seu valor, no pagamento de 13 a 24 parcelas;
- g) 65% do seu valor, no pagamento de 25 a 36 parcelas;
- h) 60% do seu valor, no pagamento de 37 a 48 parcelas;
- i) 55% do seu valor, no pagamento de 49 a 60 parcelas;
- j) 50% do seu valor, no pagamento de 61 a 120 parcelas.

II – compensação de débitos tributários, na forma do art. 10.

§ 1º Os débitos a que se refere o art. 1º, § 3º, III, são reduzidos nas seguintes proporções:

- I – 94% do seu valor, no pagamento à vista;
- II – 85% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III – 80% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV – 75% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V – 70% do seu valor, no pagamento de 5 a 12 parcelas;
- VI – 65% do seu valor, no pagamento de 13 a 24 parcelas;
- VII – 60% do seu valor, no pagamento de 25 a 36 parcelas;
- VIII – 55% do seu valor, no pagamento de 37 a 48 parcelas;
- IX – 50% do seu valor, no pagamento de 49 a 60 parcelas;
- X – 45% do seu valor, no pagamento de 61 a 120 parcelas.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O débito tributário que se enquadre na situação prevista no art. 2º, § 5º, pode ser pago à vista, com redução de 75% dos juros moratórios e multa, inclusive a moratória.

§ 3º As reduções previstas no *caput*, I, *a a e*, e no § 2º aplicam-se apenas às adesões efetivadas até o dia 22 de agosto de 2014.

§ 4º Para adesões efetivadas após o dia 22 de agosto de 2014 e até o dia 22 de setembro de 2014, as reduções previstas no *caput*, I, *a a e*, e no § 2º são diminuídas, de forma absoluta, em 5 pontos percentuais;

§ 5º Para adesões efetivadas após o dia 22 de setembro de 2014 e até o dia 22 de outubro de 2014, as reduções previstas no *caput*, I, *a a e*, e no § 2º são diminuídas, de forma absoluta, em 10 pontos percentuais;

Art. 4º A adesão à redução de juros de mora e multa prevista no art. 3º fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, que deve informar o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2013, previstos no art. 2º, § 7º;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável;

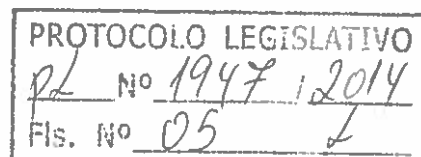
§ 1º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita até 22 de outubro de 2014, observado o disposto no art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, podendo o Poder Executivo prorrogar o prazo.

§ 2º A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista e, no caso de pagamento parcelado, da primeira parcela ou de sinal no valor de 5% do débito consolidado, o que for maior.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º No caso de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial, deve-se observar o seguinte:

I – a fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à autorização judicial e, havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão a que se refere o § 2º, para quitação do débito à vista, poderá se dar mediante conversão do depósito em renda.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º O débito remanescente do desmembramento do valor consolidado, após a adesão à terceira fase do RECUPERA-DF, deve ser objeto de quitação do seu valor integral, sem a redução prevista no art. 3º.

§ 7º Para os débitos previstos no § 4º, desde que inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, a adesão a que se refere o § 1º pode ser feita:

I – até a data prevista no § 1º, considerando eventual prorrogação, com as reduções previstas no art. 3º;

II – após a data prevista no § 1º, considerando eventual prorrogação, e até o dia 19 de dezembro de 2014, com as reduções previstas no art. 3º diminuídas, de forma absoluta, em 5 pontos percentuais;

III – após 19 de dezembro de 2014 e até o dia 30 de junho de 2015, com as reduções previstas no art. 3º diminuídas, de forma absoluta, em 10 pontos percentuais;

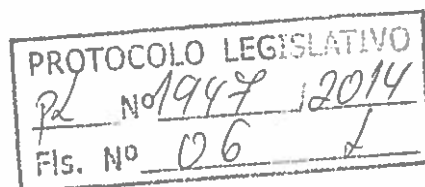
IV – após 30 de junho de 2015 e até o dia 18 de dezembro de 2015, com as reduções previstas no art. 3º diminuídas, de forma absoluta, em 15 pontos percentuais.

Art. 5º Nas hipóteses do art. 3º, *caput*, I, b a j, e § 1º, II a X, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 500,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e de R\$ 300,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Quando houver o pagamento do sinal de que trata o art. 4º, § 2º, o valor das parcelas é obtido a partir do débito consolidado, descontado do referido sinal.

§ 3º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 5º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de 3 parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem, e implica na perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento da terceira fase do RECUPERA-DF, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela ou do sinal de que trata o art. 4º, § 2º, autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do regulamento.

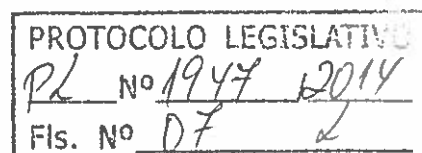
Art. 9º Para fruição benefícios fiscais previstos na terceira fase do RECUPERA-DF, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. Fica autorizada a compensação de débitos tributários que atendam ao disposto no art. 1º com:

I – crédito decorrente de precatórios judiciais;

II – crédito acumulado na escrita fiscal do sujeito passivo ou recebido em transferência, conforme disposto em regulamento.

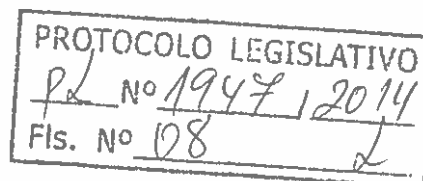
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, deve-se observar o seguinte:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I – o débito tributário é considerado sem as reduções previstas no art. 3º;
- II – o sujeito passivo deve indicar os débitos tributários que pretende compensar, mediante opção que deve ser formalizada em até 10 dias úteis antes da data prevista no § 2º;
- III – a compensação fica condicionada:
- a) ao recolhimento de sinal, em espécie, de 20% do débito tributário sem as reduções previstas no art. 3º, observado o disposto no § 2º;
 - b) à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito a que se refere o *caput*, I e II, conforme o regulamento, em montante suficiente para a compensação integral do saldo remanescente, correspondente a 80% do débito tributário sem as reduções previstas no art. 3º, sendo vedado o seu parcelamento;
 - c) à quitação dos débitos tributários não incluídos no pedido de compensação, inclusive os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2013, na forma desta Lei;
 - d) ao cumprimento, no que couber, das condições previstas no art. 4º.
- § 2º O sinal previsto no § 1º, III, *a*, pode ser pago:
- I – à vista, até a data prevista no art. 4º, § 1º;
 - II – em até 3 parcelas, sendo a primeira no valor de 10% do débito tributário sem as reduções previstas no art. 3º, até a data prevista no art. 4º, § 1º, e as demais em montantes iguais.
- § 3º O disposto neste artigo estende-se aos débitos tributários relativos aos seguintes tributos:
- I – Imposto sobre Serviços – ISS;
 - II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
 - IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
 - V – Imposto Sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
 - VI – Taxa de Limpeza Pública – TLP;
 - VII – Contribuição de Iluminação Pública – CIP.
- § 4º Aplica-se à compensação prevista no *caput*, I, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de compensação com precatório.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º À compensação prevista no *caput*, II, aplica-se o seguinte:

I – restringe-se ao ICM, ao ICMS e ao ISS;

II – dá-se entre créditos de mesma natureza, entendidos estes como aqueles relativos ao mesmo tributo;

III – fica condicionada à ulterior verificação pelo Fisco, conforme disposto em regulamento.

Art. 11. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, à opção pela compensação a que se refere o art. 10.

Art. 12. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 3º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo Fisco posteriormente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

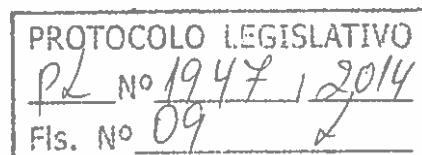
Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 16. Ficam homologados o Convênio ICMS 107, de 5 de setembro de 2013, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 19, de 25 de setembro de 2013, e o Convênio ICMS 26, de 21 de março de 2014, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 2, de 11 de abril de 2014.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 107, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Publicado no DOU de 06.09.13, pelo Despacho 181/13.

Ratificação Nacional no DOU de 26.09.13, pelo Ato Declaratório 19/13.

Alterado pelo Conv. ICMS 26/14.

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 26/14, efeitos a partir de 14.04.14.

Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

Redação original, efeitos de 26.09.13 até 13.04.14.

Autoriza o Estado de Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 206ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

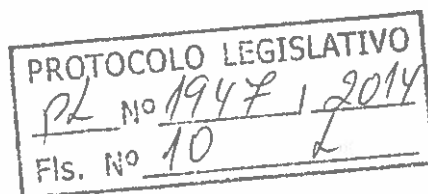
CONVÊNIO

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 26/14, efeitos a partir de 14.04.14.

Cláusula primeira Ficam o Estado de Goiás e o Distrito Federal autorizados a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual ou distrital.

Redação original, efeitos de 26.09.13 até 13.04.14.

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2013, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 26/14, efeitos a partir de 14.04.14.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data de sua liquidação à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Redação original, efeitos de 26.09.13 até 13.04.14.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou do da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 26/14, efeitos a partir de 14.04.14.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

Redação original, efeitos de 26.09.13 até 13.04.14.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de julho de 2013.

§ 3º As disposições deste convênio também se aplicam a créditos tributários já parcelados, inclusive aos parcelamentos em curso.

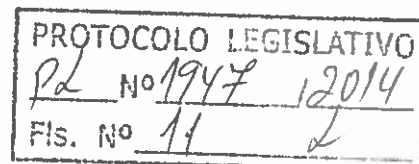
Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 26/14, efeitos a partir de 14.04.14.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao programa até 31 de dezembro de 2014 nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º A legislação tributária estadual ou distrital poderá estabelecer prazos diferenciados para o sujeito passivo aderir ao programa relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007.

Redação original, efeitos de 26.09.13 até 13.04.14.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 20 de dezembro de 2013, cuja formalização é feita com o pagamento à vista, total ou parcial, ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Nova redação dada à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 26/14, efeitos a partir de 14.04.14.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até 100% (cem por cento) para juros e multas e de até 70% (setenta por cento) para os demais acréscimos.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos tomando-se por base a redução prevista para os demais créditos tributários, diminuindo-se, porém, de forma absoluta, a referida redução em 5 (cinco) pontos percentuais.

§ 2º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder 120 (cento e vinte) parcelas, os percentuais de redução serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual ou distrital.

Redação original, efeitos de 26.09.13 até 13.04.14.

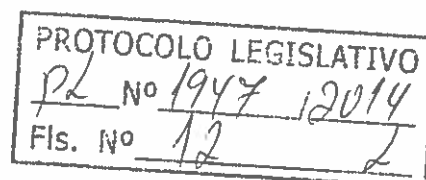
Cláusula terceira Na hipótese de o sujeito passivo efetuar o pagamento do crédito tributário à vista, total ou parcial, a redução da multa e dos juros e dos demais acréscimos será de:

I - no caso do crédito tributário de que trata a cláusula primeira exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias, desde que o pagamento seja efetuado até:

a) 30 de setembro de 2013, 100% (cem por cento) para multa e juros e de 50% (cinquenta por cento) para os demais acréscimos;

b) 31 de outubro de 2013, 97% (noventa e sete por cento) para multa e juros e de 45% (quarenta e cinco por cento) para os demais acréscimos;

c) 29 de novembro de 2013, 94% (noventa e quatro por cento) para multa e juros e de 40% (quarenta por cento) para os demais acréscimos;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

d) 20 de dezembro de 2013, 92% (noventa e dois por cento) para multa e juros e de 35% (trinta e cinco por cento) para os demais acréscimos;

II - no caso do crédito tributário decorrente, exclusivamente, de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias, desde que o pagamento seja efetuado até:

a) 30 de setembro de 2013, 97% (noventa e sete por cento);

b) 31 de outubro de 2013, 96% (noventa e seis por cento);

c) 20 de dezembro de 2013, 95% (noventa e cinco por cento).

Revogada a cláusula quarta pelo Conv. ICMS 26/14, efeitos a partir de 14.04.14.

Cláusula quarta REVOGADA

Redação original, efeitos de 26.09.13 até 13.04.14.

Cláusula quarta Os créditos tributários consolidados, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias, são reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do crédito tributário a ser pago de forma parcelada:

I - 90% (noventa por cento) para multa e juros e 30% (trinta por cento) para os demais acréscimos, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros e 20% (vinte por cento) para os demais acréscimos, no pagamento de 3 (três) a 6 (seis) ou parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) para multa e juros e 10% (dez por cento) para os demais acréscimos, no pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

II - 40% (quarenta por cento) para multa e juros, sem redução nos demais acréscimos, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

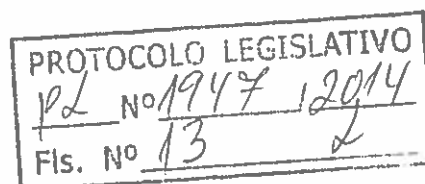
§ 1º Os créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, são reduzidos da seguinte forma, para quantificação do crédito tributário favorecido a ser pago de forma parcelada:

I - 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, no pagamento no pagamento de 3 (três) a 6 (seis) ou parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento no pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

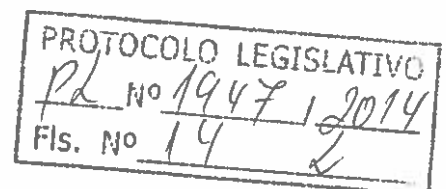
§ 2º O pagamento parcelado do crédito tributário, exceto o primeiro pagamento, deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para a concessão do parcelamento, nos termos deste convênio.

Cláusula quinta O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados neste convênio, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Cláusula sexta A dispensa de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 26, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Publicado no DOU de 26.03.14, pelo Despacho 49/14.

Ratificação Nacional no DOU de 14.04.14, pelo Ato Declaratório 02/14.

Altera o Convênio ICMS 107/13, que autoriza o Estado de Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 107/13, de 5 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.";

II - da cláusula primeira:

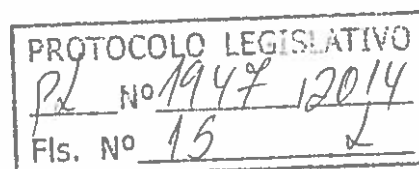
a) o *caput*:

"Cláusula primeira Ficam o Estado de Goiás e o Distrito Federal autorizados a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual ou distrital.";

b) o § 1º:

"§ 1º O crédito tributário será consolidado na data de sua liquidação à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.";

c) o § 2º:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

“§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2013.”;

III - a cláusula segunda:

“Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao programa até 31 de dezembro de 2014 nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º A legislação tributária estadual ou distrital poderá estabelecer prazos diferenciados para o sujeito passivo aderir ao programa relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007.”;

IV - a cláusula terceira:

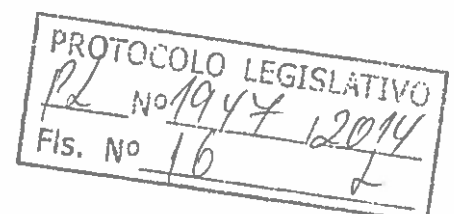
“Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até 100% (cem por cento) para juros e multas e de até 70% (setenta por cento) para os demais acréscimos.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos tomando-se por base a redução prevista para os demais créditos tributários, diminuindo-se, porém, de forma absoluta, a referida redução em 5 (cinco) pontos percentuais.

§ 2º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder 120 (cento e vinte) parcelas, os percentuais de redução serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual ou distrital.”.

Cláusula segunda Fica revogada a cláusula quarta do Convênio ICMS 107/13.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 24 /2014 – GAB/SEF

Brasília, 4 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vista à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o presente anteprojeto de lei que *Institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências.*

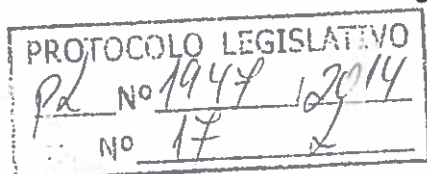
Ressaltamos que a presente proposição consolida a terceira etapa do Programa RECUPERA-DF, que tem por objetivo imediato a recuperação e a regularização de débitos tributários perante o Distrito Federal, como medidas para se alcançar, de forma mediata, o equilíbrio fiscal e a criação um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico local, respectivamente.

Nesse aspecto, importa salientar que, embora o desempenho da arrecadação tributária neste primeiro quadrimestre tenha atingido um ganho nominal de 12,69%, que corresponde a um aumento real de 7,4%, na comparação com o mesmo intervalo de 2013, o que supera com certa folga o índice obtido pela União (2%), mostra-se indispensável a adoção de medidas de incremento da arrecadação, considerando as necessidades de arrecadação demandadas pela atual conjuntura econômica.

A presente proposta, portanto, reveste-se de incontestável interesse público, buscando garantir ao Distrito Federal a obtenção de recursos financeiros necessários à sua execução orçamentária e à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Nessa linha, não é demais registrar que outros Entes da Federação já implementaram programas voltados à recuperação e à regularização de débitos tributários nos mesmos moldes ora propostos, entre os quais podemos destacar os seguintes:

- (i) Estado de Goiás: Lei nº 18.459, de 05/05/2014 (DOE/GO nº 21.824, de 05/05/204 – Suplemento); *Dispõe sobre o Programa Incentivo à Regularização Fiscal de Empresas no*





Estado de Goiás – REGULARIZA (reduz multa, juros de mora e atualização monetária de créditos tributários, entre outros benefícios);

- (ii) **Estado de São Paulo: Lei nº 15.387, de 16/04/2014 (DOE/SP nº 73, 17/04/2014): Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD no Estado de São Paulo (parcelamento com redução de multa e juros moratórios de créditos tributários);**
- (iii) **Estado do Rio de Janeiro: Decreto nº 44.780, de 07/05/2014 (DOE/RJ de 08/05/2014): Dispõe sobre o parcelamento e redução de multas e demais acréscimos legais de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS de que trata o Convênio ICMS nº 128/2013 e disciplina a utilização de saldos credores acumulados do ICMS para liquidação de débito tributário relativo a fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2013.**

Assim, na terceira fase do RECUPERA-DF propõe-se duas medidas de recuperação e regularização de débitos, quais sejam: (i) a redução de juros moratórios e multa, com possibilidade de parcelamento em até 120 vezes, relativamente ao ICM, ao ICMS e ao Simples Candango (relativo ao ICMS) e, também, à multa por descumprimento de obrigação acessória por contribuintes dos referidos tributos; e (ii) a possibilidade de compensação tributária, mediante recolhimento, em moeda corrente, de 20% do débito à vista e sem reduções.

Nota-se que os benefícios fiscais previstos na presente proposição (redução de juros de mora e multa, com possibilidade de parcelamento) restringem-se ao ICM e ICMS, em consonância com o disposto no art. 131, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que veda a concessão de benesses tributárias no último exercício da legislatura, ressalvando, porém, a possibilidade dessa medida relativamente aos referidos impostos, desde que aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. O dispositivo citado tem a seguinte redação:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

.....
II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei. (...)

Nesse ponto, observamos que a presente proposição tem amparo no **Convênio ICMS 107/13 – CONFAZ**, com as alterações introduzidas pelo **Convênio ICMS 26/14 – CONFAZ**, que autorizou o Distrito Federal a reduzir multas, juros de mora e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com ICM e ICMS.



Dessa forma, atendendo aos ditames constitucionais, os dispositivos estão em consonância com os mencionados Convênios, que limitaram a abrangência das reduções previstas nesta terceira fase do RECUPERA-DF aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

No que se refere à compensação tributária, propõe-se a autorização da utilização de crédito decorrente de precatórios judiciais, em relação aos tributos de competência do Distrito Federal, e de crédito acumulado na escrita fiscal do sujeito passivo ou recebido em transferência, no que concerne ao ICM, ICMS e ISS. Em qualquer caso, está condicionada ao recolhimento, à vista e em moeda corrente, de 20% do débito indicado para compensação, sobre o qual não incide as reduções previstas no presente anteprojeto de lei.

Essa medida, ao mesmo tempo em que possibilita o ingresso imediato de recursos nos cofres públicos à título de sinal correspondente a 20% do débito tributário, reduz o saldo da dívida de precatórios judiciais e de créditos escriturais de ICM, ICMS e ISS, sem implicar em qualquer renúncia de receita.

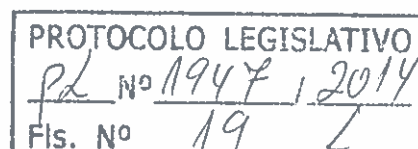
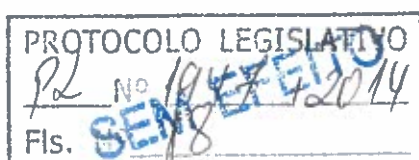
Oportuno registrar que, conforme estimativa da Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais desta Pasta, a renúncia de receita decorrente da desoneração tributária veiculada na presente proposta, concernente à redução de juros de mora e multa, corresponde a:

2014	2015	2016
R\$ 49.188.564,14	R\$ 2.516.060,93	R\$ 1.887.045,70

Vale destacar que os referidos valores não superam a estimativa de renúncia tributária prevista na Lei nº 5.164/2013, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 (LDO/2014), com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.284/2013, concernente à reserva para implementação de benefícios aprovados no âmbito do CONFAZ.

Noutro giro, considerando que estamos em ano de pleito eleitoral, importa ressaltar que a presente proposta adere aos fundamentos lançados no Parecer nº 004/2014/DECOR/CGU/AGU, assim ementado:

DIREITOS ELEITORAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS





FISCAIS PELA UNIÃO EM 2014. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS, DESDE QUE FUNDADAS EM ESTUDOS TÉCNICOS QUE RESPALDEM A NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DECISÕES DO CONFAZ QUE REDUZEM O VALOR PAGO A TÍTULO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INFERIREM NO PLEITO ELEITORAL.

I – É lícito à União, no ano de 2014, conceder, manter ou ampliar benefícios fiscais, dentre eles o parcelamento, desde que, com vistas à proscrever qualquer suposição de que constituem condutas vedadas pelo art. 73, § 10, da LE, tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, sejam elas amparadas por estudos técnicos que demonstrem sua necessidade para a realização do pleito.

II- Tendo a Constituição Federal afetado ao CONFAZ deliberar sobre benefícios fiscais referentes ao ICMS e sendo as decisões que os concedem tomadas pela unanimidade dos Estados e do Distrito Federal, não se divisa a possibilidade prática de que tais medidas sejam utilizadas para malferir à isonomia entre os postulantes aos cargos em disputa eleitoral.(grifou-se)

O presente anteprojeto lei parte, dessa forma, da premissa estabelecida no citado Parecer da AGU, segundo o qual inexistente óbice na lei eleitoral que impeça a implementação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de benefícios previstos em convênios aprovados pelo CONFAZ, como ora se propõe, lembrando que a compensação tributária não se subsume no conceito de benefício fiscal, tratando-se de modalidade de extinção do crédito tributário, a teor dos artigos 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Finalmente, convém enfatizar que esta proposição não é ato casuístico desta Administração, mas, conforme salientado, trata-se de providência fundada em interesse público, que se insere num contexto de planejamento fiscal e tributário, com viés de recuperação de débitos tributários objetivando o incremento da arrecadação, ao mesmo tempo em que possibilita a regularização de contribuintes devedores perante o Fisco distrital como medida de estímulo à economia local.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São esses, Senhor Governador, os elementos motivadores da presente proposição.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.947/2014 (Mensagem do Governador nº 154/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Institui a terceira fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do DF RECUPERA-DF")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 25/06/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

